DECRETO Nº 2.442, DE 29 DE JULHO DE 2026.

Regulamenta a Lei Municipal nº 3.022/2026, que institui a Política Municipal de Fomento ao Consumo Local e de Valorização das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais, Agricultores Familiares, Produtores Rurais e Cooperativas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALPESTRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais delegadas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 3.022/2026, estabelecendo procedimentos para sua aplicação, especialmente quanto ao tratamento diferenciado previsto no art. 10.

Art. 2º A aplicação dos benefícios previstos neste Decreto observará:

I – a Lei Federal nº 14.133/2021;

II – a Lei Complementar Federal nº 123/2006;

III – a legislação correlata;

IV – os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade, economicidade, eficiência e interesse público.

CAPÍTULO II
DO TRATAMENTO DIFERENCIADO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
Seção I
Da Definição de Âmbito Regional

Art. 3º Para fins de aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 10 da Lei Municipal, considera-se:

I – local o fornecedor estabelecido no Município;

II – regional o fornecedor estabelecido em municípios integrantes da Associação dos Municípios no Norte Gaúcho-AMNG (Alpestre, Barra Funda, Constantina, Coxilha, Engenho Velho, Gramado dos Loureiros, Nonoai, Nova Boa Vista, Planalto, Pontão, Rio dos Índios, Ronda Alta, Rondinha, Sarandi, Três Palmeiras e Trindade do Sul) e da Associação dos Municípios da Zona da Produção – AMZOP (Ametista do Sul, Boa Vista das Missões, Caiçara,

Cerro Grande, Chapada, Cristal do Sul, Dois Irmãos das Missões, Erval Seco, Frederico Westphalen, Iraí, Jaboticaba, Lajeado do Bugre, Liberato Salzano, Novo Barreiro, Novo Tiradentes, Novo Xingu, Palmeira das Missões, Palmitinho, Pinhal, Pinheirinho do Vale, Rodeio Bonito, Sagrada Família, São José das Missões, São Pedro das Missões, Seberi, Taquaruçu do Sul, Vicente Dutra e Vista Alegre), além de outros definidos no ato convocatório, mediante justificativa técnica.

§1º Na ausência de justificativa específica, considera-se região o conjunto dos municípios pertencentes à Associação dos Municípios da qual o Município faz parte.

§2º O estudo técnico preliminar ou demais documentos da fase inicial do processo poderá definir outra delimitação territorial, considerando:

I – existência de mercado fornecedor;
II – logística de abastecimento;
III – tempo de entrega;
IV – características do objeto;
V – interesse público;
VI – economicidade.

Seção II
Da Justificativa Técnica

Art. 4º A adoção de tratamento favorecido para fornecedores locais ou regionais dependerá de justificativa técnica constante do processo administrativo.

§1º A justificativa poderá integrar o Estudo Técnico Preliminar.

§2º A justificativa deverá demonstrar, sempre que possível:

I – existência de fornecedores locais ou regionais aptos;
II – preservação da competitividade;
III – inexistência de prejuízo à economicidade;
IV – compatibilidade com a Lei Complementar nº 123/2006;
V – atendimento ao interesse público.

Seção III
Dos Benefícios Aplicáveis

Art. 5º Poderão ser adotados, conforme o caso e desde que previstos no edital, os benefícios autorizados pela legislação federal, entre eles:

I – licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte;
II – reserva de cota;
III – subcontratação;
IV – preferência em caso de empate ficto;
V – margem de preferência, quando admitida pela legislação federal;
VI – demais benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. Nenhum benefício poderá ser concedido fora das hipóteses autorizadas pela legislação federal.

Seção IV
Da Margem de Preferência

Art. 6º Quando a legislação federal admitir margem de preferência para fornecedores locais ou regionais, sua adoção dependerá de:

I – previsão expressa no edital;

II – justificativa técnica;

III – demonstração da vantagem para a Administração;

IV – observância dos limites previstos na legislação federal.

Seção V
Da Pesquisa de Mercado

Art. 7º Antes da adoção de tratamento diferenciado, o órgão demandante deverá verificar a existência de fornecedores locais ou regionais aptos ao fornecimento do objeto.

§1º A pesquisa poderá utilizar:

I – Cadastro Municipal de Fornecedores;

II – Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

III – SICAF;

IV – juntas comerciais;

V – associações comerciais;

VI – cooperativas;

VII – consultas ao mercado.

§2º A inexistência de fornecedores aptos impedirá a adoção dos benefícios previstos neste Decreto.

Seção VI
Das Hipóteses de Não Aplicação

Art. 8º Não serão aplicados os benefícios quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 13 da Lei Municipal, especialmente quando:

I – inexistirem fornecedores competitivos;

II – houver prejuízo à competitividade;

III – houver aumento injustificado de preços;

IV – o objeto impedir tecnicamente sua aplicação;

V – houver vedação legal.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO MUNICIPAL DE FORNECEDORES

Art. 9º A Secretaria Municipal de Administração manterá cadastro atualizado de fornecedores locais e regionais.

§1º O cadastro terá finalidade exclusivamente informativa.

§2º O cadastramento não constitui requisito para participação em licitações.

§3º O Município poderá promover campanhas periódicas para atualização cadastral.

CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Art. 10. A Administração promoverá, sempre que possível:

I – oficinas sobre participação em licitações;

II – capacitações sobre utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas;

III – orientação sobre documentação;

IV – divulgação do calendário anual de compras;

V – encontros entre fornecedores e órgãos públicos.

CAPÍTULO V
DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 11. Sempre que possível, o Estudo Técnico Preliminar avaliará:

I – existência de fornecedores locais;

II – existência de fornecedores regionais;

III – capacidade produtiva;

IV – sazonalidade;

V – logística;

VI – prazo de fornecimento;

VII – impacto econômico local.

Parágrafo único. A avaliação prevista neste artigo não gera obrigação de contratação de fornecedor local ou regional.

CAPÍTULO VI
DO PROGRAMA DE PREMIAÇÃO

Art. 12. O Programa Municipal de Premiação pelo Consumo Local poderá ser disciplinado por regulamento específico.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Administração orientar os órgãos municipais quanto à aplicação deste Decreto.

Art. 14. Os editais deverão indicar expressamente, quando for o caso, a utilização dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 15. A Controladoria e a Procuradoria do Município poderão expedir orientações complementares para uniformizar sua aplicação.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito de Alpestre, aos 29 dias do mês de julho do ano de 2026.

RUDIMAR ARGENTON
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

DECIO DANIELI
Secretário Mun. da Administração